

PROCESSO - A. I. Nº 140764.0027/06-5
RECORRENTE - VALDECI ALVES RIBEIRO (NOSSO LAR)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0136-02/07
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0274-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0136-02/07, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 4 infrações, sendo objeto do presente Recurso as infrações descritas nos itens 1 e 2 da peça inicial da autuação:

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados e;

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

No julgamento em Primeira Instância, a JJF manteve parcialmente a exigência fiscal descrita no item 1 da autuação, e integralmente a exigência fiscal descrita no item 2. Quanto às infrações 3 e 4 (que não foram objeto do presente Recurso Voluntário) a primeira foi julgada Procedente em Parte e a segunda mantida integralmente.

Inconformado com o Julgado de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário, às fls. 271 a 288, onde requer a reforma da Decisão proferida quanto às infrações constantes dos itens 01 e 02 da autuação, solicitando a decretação de sua nulidade, ou no mérito o seu julgamento pela procedência parcial das referidas exigências fiscais.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 443/445, inicialmente requer a conversão do processo em diligência ao autuante, o que foi acatado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda – fl. 448 - tendo sido realizada conforme fls. 472 e 474 dos autos.

Em Parecer conclusivo, após a diligência realizada, a PGE/PROFIS, às fls. 488 a 495, e fl. 496, pronuncia-se pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Às fls. 497 a 499, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito originalmente lançado no Auto de Infração, através do benefício da Anistia, datado de 31/05/2010.

VOTO

Diante dos documentos de fls. 497 a 499, extraídos dos sistemas da o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada n

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

pagamento do total do débito lançado originariamente no presente Auto de Infração, relativo a todas as infrações que lhe foram imputadas, no valor de R\$22.655,00, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e declarar EXTINTO o presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 140764.0027/06-5, lavrado contra **VALDECI ALVES RIBEIRO (NOSSO LAR)**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS